ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5289

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Denominação de vias públicas, centros comunitários e de Convívio, alas oftalmológicas, salas, etc

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 26/07/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 49/2001. Denomina a "Praça dos Jatobás", localizada no bairro Morada do Sol. (Referente à Lei nº 2.929, de 12/09/2001).

Controle Interno – Caixa: 8.5 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Denomina
Cx: 8.5
Ordem: 37
Nº fls 04

49/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadores: Ademar Bicalho e Marcos Nem.

ASSUNTO:

Denomina Praça dos Jatobás, no bairro Morada do Sol., a Praça localizada nas Confluências da rua 24 do Bairro Morada do Sol, AV. José Correa Machado e a Ponte sobre a AV. Mestra Fininha, nesta cidade.

Caixa 01

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 26/07/2001**
2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CJ - EM. 04. 09. 2001
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º_____/2001

Denomina Praça Pública

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG., aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Praça localizada nas confluências da rua 24 Bairro Morada do Sol , a Av. José Corrêa Machado e a ponte sobre à Av.Mestra Fininha, passa denominar-se oficialmente **Praça dos Jatobás.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Às comissões
26.07.2001

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de julho de 2001

VEREADOR ADEMAR DE BARROS BICALHO

VEREADOR JOSÉ MARCOS M. DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 27 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional
Hilo [illegible]

Marcos Neto

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
EM 27 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

Somos pela aprovação
Jlodeu Maia

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 04 DE SETEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Secretaria Municipal de Planejamento

Montes Claros, 31 de Agosto de 2001

OFÍCIO Nº: GP/163/2001
ASSUNTO: Comunicação
SERVIÇO: SEPLAN

Senhor Presidente,

A propósito do projeto de lei que se acha em tramitação nessa Egrégia Casa Legislativa, denominando de "Praça dos Jatobás" um logradouro público desta cidade, vimos comunicar à V.Exa. que idêntica denominação já foi dada oficialmente a uma rua de nossa cidade (lei nº 2014, de 26/02/92) e não a um outro logradouro público, não se configurando portanto duplicidade de nomes que possa inviabilizar a tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

Cordialmente,

João Henrique Ribeiro
Secretário de Planejamento.

Exmo. Sr.
Vereador Sebastião Pimenta de Figueiredo
DD Presidente Câmara Municipal
MONTES CLAROS /MG

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Denomina Praça dos Jatobás"*, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa denominar logradouro público sem denominação oficial.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, ***"...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."***

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais**, nos termos do inc. VI do art. 39 da LOM, sendo que cabe ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, denominar e identificar as suas vias e logradouros públicos, nos termos do inc. XXXIX do art. 13 do mesmo Diploma Legal.

A presente proposição atende aos pressupostos do § 4º do art. 158 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 20 de junho de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.